

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 83 • NÚMERO: 14294 NATAL, 14 DE NOVEMBRO DE 2018 • QUARTA-FEIRA

Resolução nº 193, de 09 de novembro de 2018.

Dispõe sobre as folgas compensatórias dos Defensores Públicos do Estado e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que resta prescrito no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 251/2003;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da Defensoria Pública do Estado zelar pelo bom desempenho das atividades por si desenvolvidas, atendendo com regularidade ao princípio da eficiência, que deve arremeter todo e qualquer serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar compensação pelo trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos em caráter extraordinário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Defensores Públicos terão direito às seguintes folgas compensatórias:

I - A cada 02 (dois) dias úteis trabalhados em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de atuação, será concedido 01 (um) dia de folga;

II - A cada 01 (um) dia útil trabalhado em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de execução, quando o ato realizar-se ou estender-se após as 18h, será concedido 01 (um) dia de folga.

III - A cada 02 (dois) dias úteis trabalhados em plantões institucionais, audiências judiciais e extrajudiciais e sessões do Tribunal do Júri, quando a realização do ato iniciar-se ou estender-se após às 18h, sendo necessária a permanência do Defensor Público no exercício de suas funções por pelo menos mais 01 (uma) hora, será concedido 01 (um) dia de folga, devendo tal atividade ser devidamente comprovada;

IV - A cada 02 (dois) dias de exercício de serviços extraordinários, fora das atribuições rotineiras e habituais do cargo/função, em dias não úteis ou de ponto facultativo, serão concedidos 3 (três) dias de folgas;

V - A cada 02 (dois) dias de sobreaviso, em dias não úteis ou de ponto facultativo, será concedido 01 (um) dia de folga, caso o Defensor Público não seja acionado;

VI - A cada 03 (três) dias de sobreaviso, em dias úteis, será concedido 01 (um) dia de folga, caso o Defensor Público não seja acionado;

VII - A cada 01 (um) dia trabalhado nas datas de 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa, serão concedidos 02 (dois) dias de folga;

§ 1º. A participação em reuniões, audiências públicas e palestras realizadas até às 18h, e decorrentes do exercício da função de coordenador de núcleo, não gera direito a folga compensatória.

§ 2º. São considerados para fins de comprovação da atividade que extrapola o limite de horário definido no inciso III, certidões emitidas por servidor competente e atas de audiência.

§ 3º. Na hipótese de sobreaviso em que há atuação necessária do Defensor Público, aplicar-se-á as regras previstas nos incisos II ou IV, conforme a situação.

Art. 2º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias

úteis consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Art. 3º. As folgas serão devidas pelo período máximo de (02) dois anos a contar do dia que ensejou o direito à referida benesse.

Art. 4º. Fica vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público estiver designado, previamente, na data do requerimento, para escala do rodízio das audiências de custódia, para escala de plantão cível, intimado para audiência com réu preso, adolescente infrator, ou Sessão do Tribunal do Júri, salvo se houver indicação, com anuência do Defensor Público voluntário ou do substituto automático.

Art. 5º. Não haverá suspensão da distribuição de novas demandas, distribuição e recebimento de autos processuais durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata ser encaminhadas ao substituto legal.

Art. 6º. Em decorrência das designações para as escalas de plantão do recesso forense será aplicada a regra prevista no art. 1º, incisos IV e VII, desta Resolução.

Art. 7º. O requerimento de gozo de folga deve ser endereçado ao Defensor Público-Geral do Estado, protocolizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do início do gozo do afastamento pretendido, devendo ser instruído com ciência do seu substituto automático.

Art. 8º. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Parágrafo Único. Somente será permitido o gozo de, no máximo, 20(vinte) dias úteis consecutivos de folgas compensatórias, exceto em caso de concordância expressa do substituo legal.

Art. 9º. Fica revogada expressamente a Resolução nº 153, de 05 de maio de 2017.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Auditório da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos nove dias do mês de novembro do ano de 2018.

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Membro Nato

Erika Karina Patrício de Souza
Membro Nato

Anna Karina Freitas de Oliveira
Membro Eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro Eleito

José Wilde Matoso Freire Júnior
Membro Eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Membro Eleito

